

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Para as ações em que o título executivo foi constituído em data pretérita a 11-11-2017, caso dos autos, é inaplicável a declaração da incidência da prescrição intercorrente, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de o exequente impulsionar a execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo provido no tópico.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, bem assim que considerou que é integralmente impenhorável o benefício previdenciário do executado Sr. Valcir (Id-1898561), agrava de petição o exequente. Requer a reforma da decisão nos itens que seguem: prescrição intercorrente; bloqueio de valores (Id-e121cbb).

O executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA apresenta contraminuta (Id-0bfcb47).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Julgador de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

execução, determinando o arquivamento definitivo do processo, assim entendendo:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada há longa data, sem que tenha ocorrido o arquivamento definitivo por quitação.

O feito foi arquivado em 15/9/2015 e somente foi desarquivado em 30/6/2025, permanecendo quase uma década sem qualquer requerimento da parte exequente.

Ainda, o executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois se referem a proventos de aposentadoria o que constitui sua única fonte de renda.

Posto isso, decido.

I - Prescrição intercorrente.

A Lei nº. 13.467/17, de 11 de novembro de 2017, pôs fim à controvérsia quanto à incidência ou não da denominada prescrição intercorrente, a partir da redação do artigo 11-A da CLT:

"Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."

Não se trata de aplicação pura e simples de regramento novo, mas sim, resposta a uma conduta inerte de uma das partes que impossibilita o andamento ou extinção do processo que não mais possui possibilidade de resultado positivo ou êxito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

A matéria está prevista em lei e pode ser alegada, inclusive, na fase de execução, como dispõe o artigo 884, parágrafo primeiro, da CLT, em que pese não se referir, expressamente, ao termo "prescrição intercorrente".

Na hipótese, houve arquivamento provisório dos autos e passados quase 10 anos completos não houve qualquer requerimento ou manifestação da parte interessada para andamento do feito ou prosseguimento da execução.

Quando entrou em vigor a Lei 13.467/17 este processo já estava arquivado provisoriamente.

O art. 1.056 do CPC traz regra clara quanto ao direito intertemporal para a contagem do termo inicial da prescrição intercorrente, regra que, interpretada em conjunto com o art. 11-A da CLT, permite concluir que a prescrição intercorrente operou-se neste processo ainda em 11/11/2019, dois anos após a vigência da Lei nº. 13.467/2017 que incluiu da CLT a regra do art. 11-A da CLT, regras que se encontram vigentes sem qualquer inconstitucionalidade.

Ressalto que os autos encontravam-se arquivados provisoriamente desde e 15/9/2015 a parte exequente, representada por advogada habilitada, nada requereu antes de consumir a prescrição.

Pronuncio a prescrição intercorrente quanto aos créditos ainda pendentes e extingo a execução."

Agrava de petição o exequente. Alega que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha introduzido o artigo 11-A na CLT, prevendo a prescrição intercorrente no processo do trabalho, o entendimento predominante da Seção Especializada em Execução deste TRT é no sentido de que o instituto somente pode ser aplicado aos títulos executivos constituídos após o início da vigência da Reforma Trabalhista. Aduz que, no presente caso, o título executivo judicial foi formado muitos anos antes da entrada em vigor da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

Lei nº 13.467/2017, circunstância que impede a incidência da prescrição intercorrente. Argumenta que a execução trabalhista é regida pelos princípios da efetividade, da máxima utilidade e da satisfação do crédito, não podendo o trabalhador ser penalizado pela ausência de localização de patrimônio ou pela insuficiência dos mecanismos executórios anteriormente utilizados. Ressalta que, mesmo após a Reforma Trabalhista, permanece plenamente possível a atuação jurisdicional voltada à localização de bens e ativos dos executados, especialmente diante da natureza alimentar do crédito trabalhista. Salaria que a extinção da execução sem o esgotamento dos meios executórios viola os princípios constitucionais do acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva e da duração razoável do processo. Sustenta que o §1º do artigo 11-A da CLT dispõe expressamente que a fluência do prazo prescricional somente se inicia quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, e, no caso, inexistiu qualquer determinação judicial específica descumprida pelo exequente. Afirma que a única intimação específica a ele dirigida para manifestação nos autos ocorreu sob o Id-163c109, já em momento posterior ao período considerado pelo Juízo para fins de prescrição intercorrente. Alega que, além disso, a sua procuradora indicou meios executórios aptos ao prosseguimento da execução, os quais se mostraram parcialmente eficazes, culminando na constrição realizada sob o Id-45132f4. Aduz que, até então, o processo permaneceu arquivado provisoriamente sem que fosse expedida intimação para indicação de bens, fornecimento de meios executórios ou prática de qualquer ato destinado ao prosseguimento da execução. Argumenta que, desse modo, ausente o marco inicial previsto no artigo 11-A, § 1º, da CLT, não há falar em fluência do prazo prescricional intercorrente. Colaciona jurisprudência.

Com razão.

Inicialmente, como bem observado pelo exequente, a única intimação específica a ele dirigida para manifestação nos autos ocorreu sob o Id-163c109, em 2025, tendo sido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

indicado meios executórios aptos ao prosseguimento da execução, os quais efetivamente se mostraram parcialmente eficazes, culminando na constrição realizada.

Ainda, trata-se de execução decorrente do título executivo formado nos autos do processo nº 00122.030/94-0, em **1999**, portanto, muito antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11-11-2017.

Conforme o entendimento consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 101 desta Seção Especializada em Execução: *"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento. [...] III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)."*

Entende-se que, naqueles processos em que o título executivo foi constituído em data anterior a 11-11-2017, ainda que o Juízo de origem determine à exequente impulsionar o processo em despacho em data posterior - o que sequer ocorreu -, sequer seria aplicável a prescrição intercorrente.

Transcreve-se trecho de decisão proferida no âmbito do TST, julgado em 28-02-2024, tendo como relator o Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO sobre o assunto:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS . Ressalvado entendimento pessoal do relator, adota-se entendimento da maioria da Turma no sentido de que, apesar de os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST induzirem à interpretação de que o fluxo da prescrição intercorrente seria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) - mesmo para as execuções em curso antes do advento da "reforma trabalhista" - subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a anterior jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei 13.467/2017, o que implica a insuscetibilidade à prescrição intercorrente dos títulos judiciais constituídos antes de 11/11/2017, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução. Recurso conhecido e provido. (Processo nº TST-RR - 177800-07.1999.5.12.0029, 6ª Turma, julgado em 28-02-2024, Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO).".

Assim, para as ações em que o título executivo foi constituído em data pretérita a 11-11-2017, caso dos autos, é inaplicável a declaração da incidência da prescrição intercorrente, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de o exequente impulsionar a execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

Destarte, dá-se provimento ao Agravo de Petição do exequente, para afastar a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, determinando-se o retorno dos autos à Origem para prosseguimento regular da execução.

BLOQUEIO DE VALORES.

O Julgador de origem considerou que é integralmente impenhorável o benefício previdenciário do executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA, assim entendendo:

"II - Impenhorabilidade.

O Precedente Vinculante nº 75, firmado pelo E. TST em Recurso de Revista Repetitivo, reconhece a possibilidade de penhorar os rendimentos referidos no art. 833, IV, do CPC. Decorre de tal entendimento a possibilidade de penhora, inclusive, de salário/benefício previdenciário, sem que tal implique

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

na violação de direitos do executado ou violação de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

No caso, o executado Valcir recebe aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária na conta-corrente do Banco do Brasil, no valor bruto de 8.168,70 (março de 2026), conforme o documento Id 69af25d. Até então, houve bloqueios na referida conta bancária na quantia de R\$ 1.512,74 (Id 1c128b2).

Todavia, o réu alega em sua manifestação de Id 69663e4 que arca com pensão no percentual de 30% de seus rendimentos a uma filha portadora de necessidades especiais. Neste sentido, a certidão de nascimento de Id 2ab9501, contendo averbação de interdição da filha Daiane, aliada ao desconto da pensão referida no Id 69af25d, são suficientes para comprovar que parte da renda do executado está comprometida com o pagamento de verba de caráter alimentar.

Além disso, relevante mencionar as despesas com medicações, como demonstrado pelos atestados médicos carreados ao feito e, especialmente, pelo relatório juntado sob Id 01cd628, que aponta um dispêndio de R\$ 5.418,50 entre os meses de fevereiro a maio de 2026.

Diante desses elementos, considero que é integralmente impenhorável o benefício previdenciário do executado Sr. Valcir, diante das suas despesas médicas e pagamento de parcela de natureza alimentar já em 30% do valor do seu benefício, com retenção desta quantia diretamente na fonte pagadora, além das despesas ordinárias para o sustento seu e de sua família, frisando-se que o benefício referido é aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, o que revela não possui condições para o labor.

Cancelo as ordens de bloqueio das constas do executado Sr. Valcir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, libere-se ao executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA a quantia bloqueada via SISBAJUD, por alvará.

Conclusão.

Diante do acima exposto, pronuncio a prescrição intercorrente quanto aos créditos ainda pendentes e extingo a execução.

Ainda, considero integralmente impenhorável o benefício previdenciário do executado Sr. VALCIR JOSE PACHECO RITTA.

Cancelo as ordens de bloqueio das constas do executado Sr. VALCIR JOSE PACHECO RITTA independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, libere-se ao executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA a quantia bloqueada via SISBAJUD, por alvará. [...]".

Agrava de petição o exequente. Alega que o executado VALCIR JOSÉ PACHECO RITTA percebe benefício previdenciário bruto superior a R\$ 8.000,00 mensais. Aduz que o bloqueio efetivado atingiu apenas R\$ 1.512,74, valor que representa parcela reduzida dos rendimentos percebidos pelo executado, inexistindo demonstração de que a constrição inviabilize sua subsistência ou o cumprimento de suas obrigações alimentares. Argumenta que o TST, por meio do Tema Repetitivo nº 75, reconheceu expressamente a possibilidade de penhora de rendimentos protegidos pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, desde que preservada a dignidade e a subsistência do devedor. Ressalta que a decisão agravada, no entanto, concluiu pela impenhorabilidade absoluta do benefício previdenciário, entendimento que não encontra respaldo na atual jurisprudência. Salaria que mesmo considerando a existência de pensão alimentícia e despesas médicas, tais circunstâncias não conduzem automaticamente à impenhorabilidade integral dos rendimentos percebidos pelo executado, ao contrário,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

recomendariam, quando muito, eventual limitação da constrição a percentual razoável dos rendimentos, jamais a liberação integral dos valores bloqueados. Sustenta que a jurisprudência consolidada do TST e desta Seção Especializada prestigia a ponderação entre os interesses em conflito, não se admitindo a impenhorabilidade absoluta quando possível compatibilizar a preservação da dignidade do executado com a efetividade da execução. Afirma que a presente execução tramita há aproximadamente vinte anos sem que o exequente tenha obtido a integral satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Alega que a proteção conferida pelo artigo 833 do CPC não pode ser interpretada de forma absoluta, sobretudo diante da natureza igualmente alimentar do crédito trabalhista. Requer a manutenção da constrição já efetivada, ou, subsidiariamente, requer seja autorizada a penhora mensal de percentual razoável incidente sobre os rendimentos do executado.

À análise.

Trata-se o feito de execução definitiva, sendo que a presente reclamatória foi proposta há cerca de 20 anos. Após tentativas inexitosas de alcançar os créditos devidos ao exequente, foi realizada a penhora de R\$ 1.512,74, de titularidade do executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA (Id-7d85eee).

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e pensões. Contudo, o §2º do mesmo artigo ressalva que essa impenhorabilidade não se aplica em casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos de Revista Repetitivos, consolidou o entendimento de que é válida a penhora de rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, desde que respeitado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, no mínimo, um salário mínimo ao devedor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

O entendimento atual desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que, em certos casos, deve ser relativizada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, etc, em consideração à natureza alimentícia do crédito trabalhista, a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, atentando-se para a garantia da subsistência do devedor.

Foi firmado por esta SEEX, no tocante ao percentual possível de penhora, o reconhecimento de 3 faixas, observado o salário líquido percebido pelo executado:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

Os fatos constatados na decisão agravada acerca dos valores recebidos e dos gastos do executado referido correspondem à realidade, não havendo insurgência específica no Agravo em exame:

*"No caso, o executado Valcir recebe aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária na conta-corrente do Banco do Brasil, no valor bruto de **8.168,70** (março de 2026), conforme o documento Id 69af25d. Até então, houve bloqueios na referida conta bancária na quantia de R\$ 1.512,74 (Id 1c128b2).*

Todavia, o réu alega em sua manifestação de Id 69663e4 que arca com pensão no percentual de 30% de seus rendimentos a uma filha portadora de necessidades especiais. Neste sentido, a certidão de nascimento de Id 2ab9501, contendo averbação de interdição da filha Daiane, aliada ao desconto da pensão referida no Id 69af25d, são suficientes para comprovar que parte da renda do executado está comprometida com o pagamento de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0062900-19.2006.5.04.0019

verba de caráter alimentar.

Além disso, relevante mencionar as despesas com medicações, como demonstrado pelos atestados médicos carreados ao feito e, especialmente, pelo relatório juntado sob Id 01cd628, que aponta um dispêndio de R\$ 5.418,50 entre os meses de fevereiro a maio de 2026."

No entanto, entendo que tais elementos autorizam a penhora de valores, ainda que se considerem os gastos elevados do executado. Desse modo, ponderado o princípio da dignidade da pessoa humana, sopesado com os valores sociais do trabalho, levando-se em consideração a razoabilidade e proporcionalidade, de forma a assegurar o mínimo existencial ao devedor e à sua família, mas também ao credor deste feito, cujo processo tramita há aproximadamente duas décadas, tem-se que cabível a penhora da aposentadoria de 15% sobre os rendimentos líquidos recebidos pelo executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA, porquanto fixado de acordo com a relativização da regra de impenhorabilidade dos salários. Foram considerados neste percentual os valores pagos à filha portadora de necessidades especiais e as despesas com medicações, conforme referidos na decisão agravada.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo de Petição do exequente, para deferir a penhora mensal de 15% sobre os rendimentos líquidos dos proventos de aposentadoria do executado VALCIR JOSE PACHECO RITTA.

emf.